



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlatto Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes • Isadora Caldas Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Marcele Bomfim • Marcele Oliveira • Mariana Prandini • Tamiris Bauer Viktor Ruppini • Geancarlo Caruso • Camila Carneiro

NOTA DA AJN SOBRE O JULGAMENTO DO STF – DESCONTO DOS DIAS PARADOS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão de 27.10.2016 o julgamento do Recurso Extraordinário 693456, com repercussão geral reconhecida, em que se discutiu a constitucionalidade do desconto dos dias paradas em razão de greve de servidor público.

Por 6 votos a 4, decidiu-se que a administração pública deve fazer o corte do ponto dos grevistas, mas admitiu-se a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo. Após o julgamento, a tese a seguir foi definida:

"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

Os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia acompanharam o voto do Ministro Relator, Dias Toffoli, que reconheceu a possibilidade de desconto dos dias parados, porquanto a deflagração de greve se equivaleria à suspensão do contrato de trabalho, para supostamente privilegiar a negociação entre as partes, de modo a resolver os efeitos do movimento paredista, afastando-se o desconto tão somente quando a greve for provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Já os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Rosa Weber divergiram do voto condutor. Consideraram os Magistrados que não se pode impor condições ao exercício do direito de greve, sem que houvesse qualquer comando legal que obrigue o Estado a fazer o desconto, sendo descabida a aplicação do artigo 7º da Lei 7.783/89, uma vez que o servidor não se relaciona com o Estado por meio de contrato de trabalho, possuindo, por certo um vínculo institucional.

Com efeito, a referida decisão encerra um retrocesso ao direito dos servidores, sobretudo quanto à conveniência do exercício do direito de greve, já que, de antemão, a gravosa



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlatto Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque • Otavio Lopes • Isadora Caldas Vivia Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Marcele Bomfim • Marcele Oliveira • Mariana Prandini • Tamiris Bauer Viktor Ruppini • Geancarlo Caruso • Camila Carneiro

medida de desconto remuneratório será aplicada pelo Administrador, sem que se discuta preliminarmente, a validade ou não daquele movimento paredista e mais, qual a motivação. Inibe-se o exercício do referido direito, haja vista que a abusividade passa a ser presumida, sendo que somente após negociação e efetiva apreciação pelo Poder Judiciário do caráter do movimento, é que se poderá falar em impossibilidade de desconto.

A negociação coletiva, portanto, passa a ser elemento essencial para a resolução das controvérsias advindas de um movimento paredista, seja pelo esgotamento da pauta de reivindicações, de modo a demonstrar a disposição para tanto, evitando-se a declaração de abusividade do movimento e, posteriormente à deflagração do movimento, de modo que se possa chegar a bom termo para eventuais compensações ou até mesmo para se demonstrar a ilicitude da atuação do Poder Público.